



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 71 DE 2018.

PROJETO DE LEI N. 38 DE 2018

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR: Vereador Damasceno Junior/PSDC

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 38, "compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Câmara sem o seu parecer".

O Projeto n. 38, de 2018, visa autorizar o Município a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A. e dar outras providências.

O Projeto apresenta o valor da operação de crédito, a instituição com a qual o Município pretende realizar a contratação e a finalidade/destinação dos recursos.

A mensagem do Prefeito explica a necessidade dessa operação de crédito, que é a aquisição de novas máquinas, equipamentos e veículos para o Município, para reestruturação.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.I. Quanto à constitucionalidade e à legalidade

Verifica-se que o projeto em comento apresenta temática de interesse público e respeita os dispositivos constitucionais no que tange à exigência de autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, tendo em vista já prever tal autorização em seu art. 4º:

"Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada."



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Com esse dispositivo, o Município cumpre a exigência constitucional para a não vedação expressa no art. 167, inciso V (Título VI - Da Tributação e do Orçamento / Capítulo II - Das Finanças Públicas / Seção II - Dos Orçamentos) da Constituição da República.

“Art. 167. São vedados:

.....

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

O interesse público é um direito indisponível, logo a Administração Pública não pode se eximir de seu dever de considerá-lo em todas as suas ações. A aquisição de máquinas e equipamentos com o fito de garantir maior eficiência do serviço público é, indiscutivelmente, de interesse público.

A eficiência, como princípio constitucional, foi inserta no nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, e introduz a chamada “Administração Pública Gerencial”, que se caracteriza por uma gestão mais moderna, democrática e eficiente.

A esse respeito, o eminente doutrinador Hely Lopes Meirelles se pronuncia:

“... é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.”¹

Assim, reconhecem-se, na proposição em análise, os princípios da supremacia do interesse pública e da eficiência contemplados, além da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Da mesma forma, o Projeto n. 38 cumpre o requisito disposto no art. 32, inciso I da Lei Complementar n. 101, de 2000:

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.”

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37ª Edição. Malheiros Editores, pág. 98.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação. no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais **ou lei específica;**” (grifo nosso)

Veja-se que a Lei determina que o Ministério da Fazenda verificará a série de documentos elencados, os quais indicarão os limites e as condições para a realização da operação de crédito.

A autorização legislativa é um dos vários itens de que precisa o Poder Executivo para a realização da operação. Os demais serão analisados pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela operação de crédito.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Projeto é praticamente igual ao projeto n. 179, de 2017, diferenciando-se apenas pela instituição bancária, que naquele era a Caixa Econômica Federal e neste é o Banco do Brasil. E o parecer n. 285, de 2017, desta Comissão, foi favorável, por unanimidade, justamente porque, como este, atendia aos requisitos legais.

A Lei é autorizadora, e o projeto dessa lei segue exatamente o modelo indicado pelo Ministério da Fazenda no site institucional: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/241999/exemplo-lei-operacao-credito-e-garantia-uniao-2014-03.doc/e19f84af-2713-4246-a7f7-2df7bdf74444;jsessionid=0zMNXDrcNRVGGXBcqr3oRTGbT?version=1.2>

Assim, sendo um documento essencial para a análise da proposta de operação de crédito, conforme prevê o art. 32, §1º, inciso I da Lei Complementar 101, de 2000, a autorização legislativa segue o padrão determinado em lei. Segue, ainda, o Manual para Instrução de Pleitos, também acessível no site do Ministério da Fazenda.

Soma-se a isso a Resolução CMN n. 3.751, de 2009, que dispõe:

“Durante o preenchimento do PVL² no Sadipem, também devem ser enviados, como ‘Documentos Anexos’ nesse sistema:

- Lei autorizadora;
- Parecer do Órgão Jurídico;
- Parecer do Órgão Técnico;
- Certidão do Tribunal de Contas;
- Comprovante do Encaminhamento das Contas ao Poder Executivo do Estado, somente para municípios;
- Anexo 1 da Lei n. 4.320, somente necessário até 30/03 do exercício corrente; e
- Minutas Contratuais, somente se for operação de crédito com garantia da União.”

Face ao exposto, manifesto-me pelo parecer FAVORÁVEL ao Projeto n. 38, de 2018, por estar em consonância com os princípios e dispositivos constitucionais e

² Pedido de Verificação de Limites



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

infraconstitucionais que tratam do tema e, conseqüentemente, em conformidade com as exigências para a análise do mérito.

III. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por meio dos Vereadores Fernando Hallberg/PPL e Pedro Sampaio/PSDB, não acompanharam o voto do eminente Relator Damasceno Junior/PSDC.

De acordo com o parecer dos eminentes vereadores Fernando Hallberg/PPL e Pedro Sampaio/PSDB, membros desta Comissão, votam contrariamente por entenderem que o Projeto apresentado pelo Poder Executivo:

“não oferece subsídios plausíveis para autorização de contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. Principalmente, por não preencher os requisitos legais impostos pela legislação vigente. O que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 32, critérios para a contratação de créditos:

Parecer do Órgão Técnico da Prefeitura.

- Evidenciar, em planilha, os principais itens de custos que serão adquiridos com os recursos do projeto, informando custos unitários e custo total (projetos, pavimentação, etc.) – Plano de Itens de Investimento;
- Apresentar tabelas ou demonstrativos para fundamentar a relação custo/benefício ou, simplesmente, descrever no texto os números ou percentuais esperados, a título de aumento da arrecadação ou redução de despesas, de forma a mostrar que os benefícios superem os custos de operação.
- Discorrer sobre impactos financeiros da operação de crédito;
- Estimar o retorno esperado dos investimentos em cada exercício, a partir do exercício de implementação do projeto.
- Mostrar o interesse econômico e social da operação – descrição resumida do projeto e dos objetivos pretendidos, bem como as justificativas para os investimentos propostos, ressaltando a importância da operação;
- Esse parecer deverá ser necessariamente assinado pelo representante do órgão técnico do Município, devidamente identificado.

Parecer do Órgão Jurídico da Prefeitura.

Deverá demonstrar:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, informando o número da lei específica ou da lei de abertura de crédito adicional quando for o caso;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

- Inclusão do projeto no plano plurianual (parágrafo Primeiro do art. 167 da Constituição Federal) caso o financiamento seja de longo prazo e ultrapasse o presente exercício;
- Inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos provenientes da operação e das respectivas despesas ou investimentos, informando a classificação orçamentária (rubrica contábil) tanto da receita quanto da despesa;
- Parecer necessariamente assinado pelo representante do órgão jurídico do Município, devidamente identificado.”

Por fim, opinam pelo PARECER CONTRÁRIO ao presente projeto, ficando o voto do Relator vencido.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 26 de abril de 2018.


Damasceno Junior/PSDC
Relator


Fernando Hallberg/PPL
Membro


Pedro Sampaio/PSDB
Secretário